

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000298/96.03  
SESSÃO DE : 30 de janeiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.567  
RECURSO Nº : 118.244  
RECORRENTE : FORNECE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A propositura de ação perante o poder Judiciário importa desistência do recurso na esfera administrativa. Não se toma conhecimento do apelo do contribuinte a esta Instância Administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

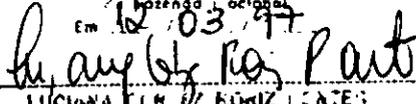
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso, vencida a cons. Anelise Daudt Prieto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 30 de janeiro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente e Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

12 MAR 1997

Em 12/03/97  
  
LUCIANA ELM DE RUZIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, GUINES ALVAREZ FERNANDES, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros: LEVI DAVET ALVES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 118.244  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.567  
RECORRENTE : FORNECE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

## RELATÓRIO

Fornece Representações Ltda submeteu a despacho de importação, com a DI nº2448, de 11/03/96, cerveja em lata, código TAB-SH 2203-00-0601, adotando para o cálculo do imposto de importação a alíquota de 8% (oito por cento) “ad valorem”.

Foi, porém, lavrado auto de infração, ao verificar o Auditor Fiscal que o contribuinte adotara a alíquota de oito por cento “ad valorem” buscando apoio no Anexo III-A do Decreto nº 1.767/96. Ocorre que a portaria MF-22, de 13/02/96, alterou o Anexo III-A o qual passou a vigorar de acordo com o Anexo I que exclui da lista de exceções à TEC a cerveja de malte. Por conseguinte, o produto está sujeito à alíquota de 20% (vinte por cento) “ad valorem” constante da TEC, na conformidade do art 3º e seu parágrafo 1º do Decreto nº 1.767/95. A exigência consta de imposto de importação, juros de mora e multa de mora, no montante de R\$ 30.984,12.

Na impugnação, diz a interessada: a) ao realizar a compra da mercadoria, vigorava o Decreto nº 1.471, de 17/04/95, o qual, com as alterações introduzidas com a Portaria MF n 282, de 14/11/95, previu a alíquota de oito por cento, de imposto de importação; b) em 28/12/95, foi editado o Decreto nº 1.767 que manteve a alíquota de 8%; c) a Portaria MF 29, de 15/02/96, alterou a alíquota em alguns pontos percentuais, quando a mercadoria já havia sido comprada, embarcada, transportada e despachada no porto de Paranaguá, desde oito de janeiro de 1996. Não de prevalecer os princípios constitucionais do art 5º relativamente à igualdade de todos perante a lei, à legalidade e irretroatividade, da anterioridade e da universalidade da jurisdição; d) a ação do fisco fere o princípio da segurança jurídica com a decretação do aumento da alíquota sem sequer permitir aos jurisdicionados a possibilidade de desfazer o negócio de compra e venda já aperfeiçoado; e) a impugnante interpôs então mandado de segurança contra o ato do Inspetor da Receita Federal em Paranaguá e obteve a liminar para a liberação da mercadoria e recolhimento do imposto à alíquota de oito por cento.

A autoridade de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade argüida. No mérito não conheceu da impugnação quanto ao imposto de importação por se tratar de exigência objeto de discussão na esfera judiciária, o que importa em renúncia à esfera administrativa. Julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração no que tange às multas e aos juros de mora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.244  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.567

Inconformada, a empresa recorre agora junto a este Terceiro Conselho de contribuintes contra a cobrança de multa e de juros de mora. Diz que se o pagamento do imposto de importação a oito por cento foi autorizado pela autoridade judiciária, como exigir-se então o pagamento de multa e de juros de mora sobre uma importância não exigível?



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.244  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.567

VOTO

Cogita-se de acréscimos legais à exigência da quantia complementar ao valor do imposto de importação, estando este último submetido à apreciação judicial através de mandado de segurança impetrado pelo contribuinte.

Como referidos acréscimos são consectários do principal (o imposto de importação), entendo que, pela interligação daqueles a este, está igualmente sua discussão a depender da decisão judicial.

Com efeito, por expressa disposição da Lei nº 6.830/80, art 38, a propositura de ação perante o Judiciário importa desistência ao poder de recorrer na esfera administrativa.

Por conseguinte, deixo de tomar conhecimento do recurso voluntário, devendo o processo retornar à repartição de origem para as providências de sua alçada.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA-RELATOR